



CONSTRUTORA APILAR LTDA

CNPJ: 10.726.048/0001-35 CMC: 3.0225

Alega a recorrente que a empresa APILAR deveria ter estimado, na composição de seus Benefícios e Despesas Indiretas- BDI, a alíquota de 7,85% (sete vírgula oitenta e cinco por cento), quanto a sua carga tributária. Fundamenta-se no fato de que as alíquotas tributárias das empresas optantes pelo SIMPLES são *"progressivas e proporcionais ao incremento de faturamento"* (**única verdade constante das razões de recurso**) e que aplicado tal percentual na proposta de preços da recorrida o valor final seria de R\$ 1.679.797,50 (hum milhão seiscentos e setenta e nove mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), não R\$ 1.630.000,00 (hum milhão seiscentos e trinta mil reais).

Ocorre que o recorrente se baseia no valor estimado pelo edital para a composição do preço ofertado, R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), esquivando-se de observar que o próprio edital estabelece que a contratação será **por demanda e que apenas está assegurada ao futuro contratado a execução de 40%** (quarenta por cento) **deste valor⁵, R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), **pois, correspondendo o restante a mera expectativa de execução, e em uma suposta necessidade de tributação sobre o que não foi ou mesmo pode sequer vir a ser faturado⁶.** Passemos a discorrer sobre o mérito da questão.

DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A criação, manutenção e crescimento de empresas nacionais é uma preocupação há muito sentida e de tamanha relevância que o Poder Constituinte dispôs expressamente que deve ser dado tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte⁷.

Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar nº. 123/06 que instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e o SIMPLES NACIONAL, trazendo em seu bojo a concessão de benefícios fiscais, comerciais, trabalhistas, processuais⁸, etc.

A lógica que advém da interpretação de tal norma não pode ser outra se não que as microempresas e empresas de pequeno porte merecem incentivos

⁵ Itens 5.3.a.3 e 10.3.a.3 do edital.

⁶ Há sempre, nos contratos públicos, a presença obrigatória de cláusulas exorbitantes que revelam o Poder de Império da Administração Pública, sendo aquelas que, nos contratos privados, poderiam ser anuladas por abusivas. Dentre as que mais se destacam, encontram-se a que possibilita à Administração Pública rescindir os seus contratos unilateralmente, nos casos previstos na Lei Federal nº. 8.666/93.

⁷ Art. 170, IX da Constituição Federal de 1988.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2007 p. 11.